Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 009/2005

Autoriza o Executivo Municipal a implantar no Município de Conselheiro Lafaiete o Restaurante Popular

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a implantar no Município de Conselheiro Lafaiete o **Restaurante Popular.**

Art. 2º – A implantação do **Restaurante Popular** tem como objetivo oferecer refeições a baixo custo, com rigoroso controle nutricional.

Art. 3° - Para a implementação do **Restaurante Popular,** fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a celebrar Contratos de Parcerias com Empresas e Instituições Privadas, e Convênios com os Governos Federal e Estadual.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 17 de Janeiro de 2005.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
1º / 02 / 2005
PRESIDENTE

A Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer
07 / 04 / 2005
PRESIDENTE

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico para Parecer
07 / 04 / 2005
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A medida objeto do presente Projeto de Lei visa amenizar a vida atribulada dos trabalhadores lafaietenses, que em sua grande maioria têm altas despesas com deslocamento para almoçar em suas residências.

A implantação do Restaurante Popular irá propiciar a esses trabalhadores uma refeição de qualidade, a baixo custo, o que irá influenciar diretamente na sua qualidade de vida.

Pelas razões expostas, contamos com o voto favorável de nossos nobres pares para que a medida objeto do presente Projeto de Lei possa ser implementada o mais brevemente possível.

SALA DAS SESSÕES, aos 17 de Janeiro de 2005.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AOS PROJETOS DE LEI Nºs 009, 044 e 075/2005.

RELATÓRIO

Os Projetos de Lei nºs 009/2005, que autoriza o Executivo Municipal a implantar no Município de Conselheiro Lafaiete o Restaurante Popular; 044/2005, que autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa "Incubadora de Cooperativas" no Município de Conselheiro Lafaiete, ambos de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte; e 075/2005, de autoria do Vereador Glycon Moreira Franco, que autoriza o Poder Executivo a implantar Programa Municipal de prevenção e tratamento da obesidade e das doenças dela decorrentes, vêm a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos mesmos, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno, e serão analisados em conjunto, com base no art. 91, §1º, também do Regimento Interno, por conterem matérias semelhantes, a saber, autorização para implantar programas, sendo anexada em cada proposição uma via do presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de entendermos que a elaboração e a execução de programas são temas eminentemente administrativos que se enquadram no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo e, ao nosso ver, mesmo estando as presentes propostas em forma de autorização de implementação de uma ação administrativa que já está incluída na competência daquele poder, tendo em vista ser detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo, tal ato não afasta o caráter inócuo da lei, porém, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, justamente, por este tipo de norma não possuir eficácia cogente, entende que não é possível declarar a inconstitucionalidade de leis dessa natureza.

De acordo com o entendimento do TJMG, expresso através do acórdão proferido no processo nº 1.0000.00.289666-0/000(1) (cópia em anexo), a iniciativa de tais leis não se encontra no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, portanto, não viola o princípio da separação dos poderes, além de não violar o princípio da prévia dotação orçamentária, insculpido no §1º, do art. 167, da Constituição Federal, repetido na Lei Orgânica do Município em seu art. 161, §1º, onde determinam que "nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade", tendo em vista o caráter autorizativo destas leis, estas são despidas, por este aspecto, de eficácia cogente, ou seja, não possuem caráter imperativo, deixando a cargo do Poder Executivo utilizar-se de seu poder discricionário para escolher o melhor momento para executá-las.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo a possibilidade de serem declaradas inconstitucionais as normas editadas em decorrência da aprovação das proposições ora analisadas, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade das mesmas, nada impedindo a tramitação regimental das proposições, devendo ser discutidas e votadas pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE MARÇO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ALT/ VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

TJMG

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Número do processo: 1.0000.00.289666-0/000(1)

Relator: PINHEIRO LAGO
Relator do Acordão: PINHEIRO LAGO
Data do acordão: 13/08/2003
Data da publicação: 29/08/2003
Inteiro Teor:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Belo Horizonte. Lei autorizando a abertura de restaurantes populares. Alegada violação às normas da Constituição do Estado de Minas Gerais sobre iniciativa privativa de lei do Chefe do Poder Executivo, o desempenho de função relacionada ao Poder Executivo e prévia dotação orçamentária. Não configuração de qualquer afronta. Constitucionalidade da lei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.289.666-0/00 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. PINHEIRO LAGO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DESACOLHER A REPRESENTAÇÃO.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2003.

DES. PINHEIRO LAGO - RelatorNOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. PINHEIRO LAGO:

VOTO

A ação direta de inconstitucionalidade se estrutura no controle concentrado, que em conjunto com o controle difuso, compõem o modelo de aferição de constitucionalidade das leis que adota o ordenamento pátrio.

As leis municipais não podem ser impugnadas no controle concentrado que compete ao Supremo Tribunal Federal, pela via da ação direta de inconstitucionalidade, por força do disposto no art. 102, I, "a", da Constituição Federal, que limita o julgamento à lei ou ato normativo federal ou estadual, ainda que eventualmente possam ser alcançadas pela ação de descumprimento de preceito fundamental, há pouco regulamentada.

Mas fora a ação de descumprimento de preceito fundamental e do controle difuso, as leis municipais podem se sujeitar ao controle da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, em conformidade com o art. 125, § 2º, do Texto Constitucional.

A despeito do controle das leis municipais, nessa hipótese, não permitir o confronto com a Constituição

Federal, posto que a inconstitucionalidade só pode ser aferida pela análise da Constituição Estadual, nada obsta que o preceito disciplinado nesta compreenda simples repetição da Constituição Federal, havendo também a possibilidade da propositura da ação direta de inconstitucionalidade em tal circunstância.

Só não é possível a ação direta de inconstitucionalidade que se volta apenas para a Constituição Federal, sem que haja norma correspondente na Constituição Estadual, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado inconstitucional norma da Constituição do Estado de Minas Gerais, que outorgava competência ao Tribunal de Justiça para invalidar lei municipal que estivesse em desarmonia com a Constituição Federal.

Sobre o tema, orienta-se o Supremo Tribunal Federal:

"Controle abstrato de constitucionalidade: ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, perante o Tribunal de Justiça, fundada em violação de preceitos da Constituição do Estado, ainda que se cuide de reprodução compulsória de normas da Constituição da República: admissibilidade afirmada na Recl. 383, 10.6.92: aplicação do precedente, com ressalva do Relator." (1ª Turma, RE 161.390/AL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.10.94, p. 29.168).

No controle concentrado, pois, a validade das leis municipais somente pode ser avaliada em face da Constituição Estadual, de modo que eventual confronto com a Lei Orgânica ou com outras leis municipais somente pode concretizar-se através do controle difuso, assim como acontece com a Constituição Federal, com a ressalva, quanto a esta última, da ação de descumprimento de preceito fundamental.

Feita essa breve abordagem, passo ao exame da matéria.

Sobre a autonomia municipal, leciona Paulo Bonavides:

"Liberdade e democracia exercem inigualável influxo sobre a maior ou menor amplitude da autonomia municipal. Não foi sem razão que Stier-Somlo, num debate de constitucionalistas sobre administração autônoma dos municípios, disse que não se tratava em absoluto de um problema unicamente jurídico, mas de um tema com o qual cada geração se defronta para resolvê-lo segundo a posição histórica e as características próprias que lhe correspondem." (Curso de Direito Constitucional, 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores; 1996, p. 313).

Adiante, particularmente ao modelo brasileiro, anota:

"Não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo, implantado no país com a Carta de 1988, a qual impõe aos aplicadores de princípios e regras constitucionais uma visão hermenêutica muito mais larga tocante à defesa e sustentação daquela garantia." (Op. Cit., p. 314).

Mas não se tem a autonomia municipal como ampla e irrestrita, impondo-lhe limite, no que toca à eficácia, o princípio da simetria, que obriga as municipalidades à obediência a figurinos normativos delineados pela Constituição Federal para a União e pelas constituições estaduais para os Estados.

Não é toda e qualquer norma da lei suprema, no entanto, que se tem obrigatória para os Municípios. A conjugação harmônica que se faz necessária na aplicação dos princípios da autonomia e simetria, a fim de lhes possibilitar eficácia, impõe a vinculação às regras que traduzem os princípios constitucionais que se relacionam aos mecanismos de funcionamento da Federação.

Não há no caso concreto, todavia, violação ao princípio da separação de poderes, por vício de iniciativa, por não estar compreendido no art, 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, dentre as competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa sobre matéria que possa estar relacionada à abertura de restaurantes populares.

Não se tem, outrossim, ofensa ao desempenho de função privativa do Poder Executivo, no que toca ao planejamento e execução de programas que objetivam oferecer o acesso ao alimento à população de

baixa renda, que pode ser depreendida do art. 90, XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais, na medida em que a atividade administrativa subordina-se ao princípio da legalidade, que impõe ao Poder Executivo só fazer o que a lei autoriza.

Há que se ter em conta, por fim, que a lei, para o Poder Executivo, contempla autorização para abertura de restaurantes populares, sendo despida, por este aspecto, de eficácia cogente, de modo que não se pode ter como violado o princípio da prévia dotação orçamentária.

Isto posto, julgo improcedente o pedido.

Custas, na forma da lei.

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. SCHALCHER VENTURA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. GOMES LIMA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. LUIZ CARLOS BIASUTTI:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ALUÍZIO QUINTÃO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. CARREIRA MACHADO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. BADY CURI:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. CORRÊA DE MARINS:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. HUGO BENGTSSON:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ORLANDO CARVALHO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. CLÁUDIO COSTA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. KELSEN CARNEIRO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ISALINO LISBÔA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. LUCAS SÁVIO V. GOMES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. NILSON REIS:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE:

VOTO

De acordo.

SÚMULA : À UNANIMIDADE, DESACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO.

Voltar Imprimir Nova Consulta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI Nº 009/2005.

EXPEDIENTE

12 / 04 / 2005

PRESIDENTE

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que autoriza a implantação no Município de Conselheiro Lafaiete o Restaurante Popular, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade, atendendo ao disposto no art. 79 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 191, IV, "c", "o Município participa do Sistema Único de Saúde (SUS), ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, executar serviços de alimentação e nutrição".

Tendo em vista que a saúde é um direito social (art. 6º da CF), sendo direito de todos e dever do Estado promovê-la (art. 196 da Constituição Federal), preceitos corroborados pelo art. 186 da Constituição Estadual e também pelo art. 188, da Lei Orgânica Municipal, e que esta última ainda prevê em seu art. 189, III, o acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação, a presente proposição reveste-se, portanto, de inegável mérito, pois, o acesso à alimentação, bem como à nutrição, são fatores de suma importância para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Dessa forma, endossamos a iniciativa do autor, que já recebeu da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestação favorável quanto à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei em tela, e que o mesmo seja aprovado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE ABRIL DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

/ALT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 009/2005.

EXPEDIENTE
12 / 04 / 2005
PRESIDENTE

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que autoriza a implantação no Município de Conselheiro Lafaiete o Restaurante Popular, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua viabilidade e conveniência, bem como de sua adequação orçamentário-financeira, de conformidade com o art. 77 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à adequação orçamentária, como foi bem salientado pela Comissão de Legislação e Justiça, por ser uma lei autorizativa, e que não se encontra no rol de iniciativa de leis de competência do Poder Executivo, ficando a cargo deste utilizar-se de seu poder discricionário para melhor auferir o momento de se implantar o Restaurante Popular, não há a violação do princípio da prévia dotação orçamentária.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja aprovado pela Câmara, em Plenário, juntamente com as emendas apresentadas por esta comissão.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE ABRIL DE 2005.

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/